

1

MEDIDAS PREVENTIVAS NO ANTITRUSTE: QUANDO E COMO APLICAR, À LUZ DA EXPERIÊNCIA RECENTE DO CADE¹

Interim measures in antitrust: when and how to apply in the light of Cade's recent experience

Amanda Athayde Linhares Martins²

Universidade de Brasília (UNB) - Brasília/DF, Brasil

Cristianne Saccab Zarzur Chacur³

Pinheiro Neto Advogados – São Paulo/SP, Brasil

Jackson de Freitas Ferreira⁴

Pinheiro Neto Advogados – São Paulo/SP, Brasil

RESUMO ESTRUTURADO

Contexto: As medidas preventivas no antitruste podem ser instrumentos essenciais para combater os efeitos de condutas anticompetitivas quando não se pode aguardar o desfecho de uma investigação completa. Por outro lado, tais medidas suscitam preocupações, na medida em que, se erroneamente adotadas, podem provocar sérios danos às partes envolvidas e, eventualmente, deixar a dinâmica concorrencial em situação pior do que antes da sua aplicação.

Objetivo: Para que se possa avançar nas discussões sobre o tema, serão discutidos seus critérios-chave de aplicação (*fumus boni iuris e periculum in mora*), os princípios gerais fundamentais (temporiedade, reversibilidade, adaptabilidade, imediatidade, eficácia e proporcionalidade) e

Editor responsável: Prof. Dr. Luis Henrique Bertolino Braido, Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4648392251476133>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-6085-1446>.

1 **Recebido em:** 14/12/2022 **Aceito em:** 17/05/2023 **Publicado em:** 31/07/2023

2 Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB, bem como de Concorrência, Comércio Internacional e Compliance. Consultora no Pinheiro Neto Advogados nas práticas de Concorrencial, Compliance e, a partir de 2023, Comércio Internacional. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora de livros, organizadora de livros, autora de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Compliance, Acordos de Leniência, Defesa Comercial e Interesse Público, Anticorrupção. As opiniões são pessoais e não necessariamente representam a percepção das instituições às quais a autora esteja vinculada. **E-mail:** amandaathayde@unb.br. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/3657244167587179>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-8557-9204>.

3 Sócia do escritório Pinheiro Neto Advogados. Conselheira ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC. Especializada em Direito Econômico e das Empresas pela Fundação Getúlio Vargas/SP, e Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. As opiniões são pessoais e não necessariamente representam a percepção das instituições às quais a autora esteja vinculada. **E-mail:** czarzur@pn.com.br. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/9616022592424710>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-5157-6665>.

4 Advogado Sênior do escritório Pinheiro Neto Advogados. Master of Laws (LL.M.) pela Universidade de Chicago e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). As opiniões são pessoais e não necessariamente representam a percepção das instituições às quais o autor esteja vinculado. **E-mail:** jferreira@pn.com.br. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/3361411836464260>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-1107-0309>.

alguns aspectos de política pública concorrencial associados às medidas preventivas *overenforcement*, *underenforcement* e teorias do dano), sempre ilustrados com os precedentes do Cade entre 2020 e 2022 sobre a aplicação ou não de medidas preventivas. O objetivo do artigo é analisar, portanto, os fundamentos para a aplicação das medidas preventivas e, em especial, como eles têm sido abordados nos casos recentes do Cade.

Método: Método exploratório e jurisprudencial.

Conclusões: Dos 8 (oito) casos do Cade entre 2020 e 2022 contabilizados para fins do presente estudo, verifica-se que em 3 (37,5%) houve o indeferimento do pedido de preventiva, em 3 (37,5%) houve o deferimento parcial do pedido e em 2 (25%) houve o deferimento integral do pedido de medida preventiva, sendo que em um destes, porém, houve a reversão da medida judicialmente. Tanto a Nota da OCDE de 2022 quanto a própria experiência da autoridade concorrencial brasileira apontam para a consolidação e – por que não dizer – para a popularização das medidas preventivas, sendo que ele adquire uma importância especial em face dos mercados digitais e dos desafios que eles impõem à análise antitruste.

Palavra-chave: medidas preventivas; antitruste; critérios; princípios.

STRUCTURED ABSTRACT

Context: Interim measures in antitrust may be essential tools to deter the effects of anticompetitive practices when one cannot wait for the outcome of an investigation. On the other hand, such measures may raise concerns, insofar as, if wrongly adopted, they can cause serious damage to the parties involved and, eventually, the competitive dynamics in the markets would be better off without them.

Objective: This paper aims to discuss the key criteria to apply interim measures, the fundamental general principles, and some public policy aspects. Throughout the paper, those theoretical issues will be illustrated with CADE's case law between 2020 and 2022 on the application or not of interim measures.

Method: Exploratory and jurisprudential method.

Conclusions: Out of the 8 (eight) CADE cases between 2020 and 2022, in 3 (37.5%) there was a denial of the interim measure, in 3 (37.5%) the request was partially granted and in 2 (25%) the interim measure was fully granted, but in one these two latter cases, however, the measure was reversed in court. Both the 2022 OECD Note and the experience of the Brazilian competition authority point to the consolidation and to the popularization of interim measures. It is worth noting that this tool acquires special importance in the face of digital markets and the challenges they impose on antitrust analysis.

KEY-WORDS: interim measures; antitrust; criteria; principles.

Classificação JEL: K21

Sumário: 1. Introdução; 2. Critérios-Chave de aplicação de Medidas Preventivas no Direito Concorrencial; 3. Princípios gerais das Medidas Preventivas no Direito Concorrencial; 4. Aspectos de Política Pública Concorrencial associados às Medidas Preventivas; 5. Conclusão; 6. Bibliografia.



1. INTRODUÇÃO

As medidas preventivas em matéria concorrencial – também conhecidas como medidas de urgência ou cautelares, ou *interim measures* – podem ser instrumentos essenciais para combater os efeitos de condutas anticompetitivas quando não se pode aguardar o desfecho de uma investigação completa. Por outro lado, tais medidas suscitam preocupações, na medida em que, se erroneamente adotadas, podem provocar sérios danos às partes envolvidas e, eventualmente, deixar a dinâmica concorrencial em situação pior do que antes da sua aplicação.

Em documento de junho de 2022, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (*OECD Competition Policy Roundtable Background Note – Interim Measures in Antitrust Investigations*) – “Nota da OCDE” (OECD, 2022), revelou o resultado de uma pesquisa sobre medidas preventivas em diferentes jurisdições e abordou seus contornos fundamentais e discussões atuais quanto às melhores práticas nesse tema. Novamente, em 2023, o tema das medidas preventivas em investigações antitruste foi abordado pela OCDE, na 5ª edição do *OECD Competition Day*, realizado em Paris, o que evidencia como este tema está sob o foco das reflexões pelas autoridades antitruste.⁵

Neste artigo, comentaremos alguns dos principais resultados da pesquisa da OCDE, passando pelos requisitos fundamentais de consideração e aplicação de medidas preventivas, até considerações de política pública concorrencial associadas a elas. Para fins de concretude, a análise será cotejada com alguns casos recentes envolvendo medidas preventivas no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, de modo a responder à seguinte pergunta: quais os fundamentos das medidas preventivas e, em especial, como eles têm sido abordados nos casos recentes do Cade? Espera-se contribuir para a compreensão desse importante instituto e chamar atenção para a necessidade de ponderação no seu uso, sem deixar de lado importantes reflexões sobre seu papel em searas ainda pouco exploradas, como mercados digitais.

Diante do exposto, vamos apresentar o trabalho em três seções. A primeira abordará o conceito de medidas preventivas e seus critérios-chave de aplicação no direito concorrencial (Seção II). A segunda se dedicará aos princípios gerais das medidas preventivas, tidos como fundamentais nas diversas jurisdições em que o instituto em questão está presente (Seção III). Por sua vez, a terceira sessão abordará aspectos de política pública concorrencial associados às medidas preventivas (Seção IV). Ao final, será apresentada a conclusão (Seção V).

2. CRITÉRIOS-CHAVE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS NO DIREITO CONCORRENCIAL

Segundo a OCDE, medidas preventivas são decisões protetivas e/ou corretivas emanadas de autoridades administrativas ou do Judiciário com o objetivo de conceder alívio temporário até a finalização de uma investigação antitruste (OECD, 2022, p. 6).

A Nota da OCDE é clara em indicar que as medidas preventivas ao redor do mundo dependem de dois critérios-chave (“*key criteria*”) – que seriam seus requisitos fundamentais, ou essenciais – para sua aplicação, qual sejam: (I.1.) *fumus boni iuris*, e (I.2.) *periculum in mora*. Os mesmos requisitos se aplicam nos termos do direito processual civil brasileiro, conforme o art. 300 da Lei nº 13.105/2015,

⁵ A Nota da OCDE de 2022 foi referenciada como um “Key Material” para as discussões de 2023. Mais informações sobre o evento estão disponíveis no link: <https://www.oecd.org/daf/competition/interim-measures-in-antitrust-investigations.htm> (OECD, 2022).

(Código de Processo Civil – “CPC”)⁶ cujas regras se aplicam, em geral, de forma subsidiária aos processos administrativos do Cade.⁷

Nas subseções abaixo, abordaremos, primeiramente, o requisito do *fumus boni iuris* para as medidas preventivas concorrenciais (Subseção II.1.), e, na sequência, abordaremos o *periculum in mora* (Subseção II.2.). A última subseção cobrirá algumas considerações interessantes sobre a dinâmica envolvendo esses dois requisitos na prática (Subseção II.3.).

2.1. *Fumus boni iuris* para medidas preventivas no direito concorrencial

O *fumus boni iuris* (também conhecido como “fumaça do bom direito”) pode ser entendido como a existência de probabilidade de determinada conduta ser anticompetitiva, ou “probabilidade do direito”. Sua presença indica que a conduta alvo da medida preventiva parece, à primeira vista, uma conduta ilícita de fato, de modo que, em tese, haveria mais chances de a investigação ao final confirmar essa ilicitude do que a legitimidade da conduta. Um ponto importante indicado pela Nota da OCDE é que a análise de *fumus boni iuris* se estende também a aspectos como a definição de mercado, *market shares* e dominância, ou seja, uma visão preliminar sobre esses aspectos é necessária para a concessão de uma medida preventiva, ainda que haja alterações da percepção sobre esses aspectos no curso da análise pela autoridade (OECD, 2022, p. 12).

Para Cândido Rangel Dinamarco, tratando do *fumus boni iuris* no Direito Processual Civil – mas cujos fundamentos conceituais também são aplicáveis ao Direito Concorrencial – é patente o aspecto da probabilidade como determinante para a decisão do julgador em sede de tutela cautelar: “Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança.” E conclui: “Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (DINAMARCO, 2014, p. 338).

2.2. *Periculum in mora* para medidas preventivas no direito concorrencial

O *periculum in mora* (também chamado de “perigo da demora”) pode ser entendido como a urgência da medida para se evitar a continuidade de um dano já verificado ou iminente. A ideia é que, caso a autoridade se quedasse inerte diante dessa situação de urgência, haveria o risco de ineficácia da própria investigação antitruste e de sua conclusão, em decorrência da consumação do dano. Nesse ponto, vale também entender a irreparabilidade versus a irreversibilidade do dano: enquanto algumas jurisdições autorizam medidas de urgência apenas diante da impossibilidade de reparação do dano, mesmo que pela via pecuniária (*damages*) – irreparabilidade – outras jurisdições adotam o critério da irreversibilidade, ou seja, as medidas preventivas deveriam ser concedidas sempre que o dano for irreversível, impossibilitando a volta ao *status quo* ante (situação prévia à conduta anticompetitiva).⁸

6 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (BRASIL, 2015).

7 Art. 115 da Lei 12.529/2011: Art. 115. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta Lei as disposições das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 7.347, de 24 de julho de 1985 [Lei da Ação Civil Pública], 8.078, de 11 de setembro de 1990 7.347, de 24 de julho de 1985 [Código de Defesa do Consumidor], e 9.784, de 29 de janeiro de 1999 [Lei de Processo Administrativo Federal] (BRASIL, 2011).

8 No Brasil, fala-se em dano como “lesão irreparável ou de difícil reparação” (art. 84, caput, da Lei no. 12.529/2011) (BRASIL, 2011).



Dinamarco chama atenção para o chamado “juízo do mal maior” na análise do *periculum in mora*, no âmbito do Direito Processual Civil, “*indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula*” (DINAMARCO, 2014, p. 381). Da mesma forma o Cade deve avaliar a posição do requerente em face do requerido e conceder a medida preventiva sempre que o primeiro sofrer mais com os “males do tempo” na pendência da decisão definitiva.

2.3. Considerações associadas aos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no direito concorrencial

Outra discussão importante é a questão de se o dano causado por ato sujeito à medida preventiva seria um dano contra a ordem concorrencial, ou se bastaria o dano contra um ou mais concorrentes. É verdade que o objetivo do antitruste, como direito público, seja a defesa da concorrência, e não, diretamente, dos concorrentes. Por outro lado, como indicado pela OCDE, é possível que o dano a um ou mais concorrentes afetados pela provável conduta anticompetitiva seja um indicativo de um problema maior no mercado – ou seja, à concorrência – e considerando que o ônus da prova deste último cenário poderia ser muito gravoso (OECD, 2022, p. 13). Ou seja, para fins de uma medida preventiva, o dano a um concorrente e não necessariamente à toda a concorrência, pode ser suficiente.

Esses requisitos são exigidos, em geral, pelas diversas jurisdições, como requisitos cumulativos, e com um “*trade off*”: ainda que tanto o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devam estar concomitantemente presentes, a força de um dos requisitos pode eventualmente compensar a fraqueza do outro – por exemplo, quanto mais forte o caso seja, *prima facie*, menos exigente poderá ser o critério para se demonstrar urgência para evitar o dano, e vice-versa (OECD, 2022, p. 11). Em outras palavras, se o *fumus boni iuris* for muito forte e evidente, talvez o *periculum in mora* seja um pouco mais fraco, para compensar a dualidade.

A legislação antitruste brasileira (art. 84 da Lei no. 12.529/2011) prevê que o Cade, seja por meio da Superintendência Geral - SG, seja por seu Tribunal, pode aplicar medida preventiva sempre que os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* estiverem concomitantemente presentes. Além disso, há menção expressa ao objetivo de se voltar ao *status quo* sempre que possível, por meio da aplicação da medida.⁹

Em mercados dinâmicos, especialmente os digitais, discute-se em que medida o *periculum in mora* poderia ser abordado pelas autoridades antitruste sob uma perspectiva menos rigorosa para permitir que intervenham mais cedo e bloqueiem condutas potencialmente anticompetitivas antes que os mercados passem pelo chamado “*tipping*”, pelo qual as empresas inovadoras podem acabar dominando o mercado e gerando barreiras à entrada, ou os concorrentes sejam forçados a deixar o mercado. Ou seja, as autoridades empregariam procedimento e padrões de prova atenuados para estabelecer a existência de *periculum in mora* e, assim, evitar o “*underenforcement*” contra

9 Art. 84. Em qualquer fase do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, poderá o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Chefe do Cade, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo. § 1º Na medida preventiva, determinar-se-á a imediata cessação da prática e será ordenada, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 39 desta Lei. § 2º Da decisão que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário ao Plenário do Tribunal, em 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo (BRASIL, 2011).

potenciais abusos em mercados dinâmicos.

Da mesma forma, na medida em que o *fumus boni iuris* pode ser analisado sob a perspectiva dos seus efeitos potenciais e futuros, e não apenas efeitos já evidenciados ou presentes (tendo em vista que, em mercados dinâmicos, muitas vezes não há clareza sobre a dimensão desses possíveis efeitos *ab initio*) discute-se sobre a oportunidade e conveniência de as autoridades imporem medidas mais duras à medida que a clareza sobre os efeitos negativos de uma conduta específica aumente (LANCIERI; PEREIRA NETO, 2022), em um exercício também dinâmico de *enforcement*.

Esses aspectos controversos e sua verificação em alguns casos concretos serão abordados com mais detalhes na Subseções III.3 e IV.2, abaixo.

3. PRINCÍPIOS GERAIS DAS MEDIDAS PREVENTIVAS NO DIREITO CONCORRENCIAL

Para além dos requisitos fundamentais abordados acima – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* –, as medidas preventivas devem seguir determinados princípios que funcionam como linhas mestras da sua aplicação.

A OCDE elenca alguns desses princípios orientadores, que são destacados conforme abaixo: (Subseção III.1) temporariedade, reversibilidade e adaptabilidade; (Subseção III.2) imediatidade e eficácia (*enforceability*); (Subseção III.3) proporcionalidade; e (Subseção III.4) salvaguarda processual.

Imagem 1 – Princípios gerais das medidas preventivas no direito concorrencial



Fonte: elaboração própria.

3.1. *Temporariedade, reversibilidade e adaptabilidade* das medidas preventivas no direito concorrencial

Medidas preventivas, justamente por não constituírem decisões finais no âmbito dos processos, incluindo os processos antitruste, inevitavelmente devem ser temporárias (ainda que, em

algumas jurisdições, elas possam perdurar pelo curso de todo o processo, ou possam ser renovadas mediante análises recorrentes). Na mesma linha, essas medidas devem ser reversíveis, ou seja, estão sujeitas a revogação, por exemplo, em caso de desaparecimento ou ausência de confirmação dos requisitos fundamentais que justificaram sua aplicação. Por fim, essas medidas são também adaptáveis, na medida em que estão sujeitas a ajustes, incluindo reduções ou ampliações de escopo, na medida em que a investigação antitruste evolui e novos elementos de convicção da autoridade concorrencial são agregados.

No Brasil, o **caso WhatsApp Pay** é um exemplo ilustrativo da transitoriedade e reversibilidade inerentes ao instituto da medida preventiva. De ofício, a SG havia instaurado procedimento investigativo e, no mesmo dia, imposto medida preventiva determinando a suspensão da implementação do acordo entre Meta (então Facebook) e Cielo para a oferta de meio de pagamento via WhatsApp (“WhatsApp Pay”). Para tanto, foram consideradas, entre outras, preocupações relacionadas ao possível fechamento do mercado desse meio de pagamento considerando a representatividade do WhatsApp como plataforma digital e a amplitude de seu alcance via número de usuários e o alegado poder de mercado da Cielo como credenciadora.¹⁰

Uma semana depois, considerando esclarecimentos prestados por Meta e Cielo, a SG revogou a medida preventiva, entendendo que não haveria incentivos para a exclusão de concorrentes ou redução de escolha dos usuários (afastando-se o *fumus boni iuris*), e que a qualquer momento a parceria relativa ao WhatsApp Pay poderia ser revertida (afastando-se o *periculum in mora*). Nesse sentido, um fundamento relevante para a decisão da SG foi que a parceria entre Meta e Cielo (e, conseqüentemente, a própria plataforma WhatsApp Pay) tinha um modelo aberto, de modo que outros agentes de meios de pagamento que não fossem parte do grupo econômico da Cielo também poderiam atuar como emissores de cartões aptos a operar na plataforma.¹¹ Parece ter sido aplicado, portanto, o princípio da reversibilidade indicado pela OCDE, apesar de poder ser questionado, ainda assim, o efeito negativo da medida preventiva na ferramenta, dado um incremento no receio do consumidor em seu uso.

3.2. *Imediatidade e eficácia (enforceability)*

Medidas preventivas devem ser de aplicação imediata, para que possam adequadamente endereçar a situação de dano presente ou iminente. Da mesma forma, devem ser *enforceable*, ou seja, precisa haver a viabilidade de sua aplicação, de forma que possam ser obedecidas e postas em prática, para que sejam eficazes – nesse sentido, como indicado pela OCDE, é comum que as diversas jurisdições prevejam a aplicação de multas em caso de desobediência à decisão, e/ou que estabeleçam mecanismos de monitoramento de sua aplicação (OECD, 2022, p. 14), como, por exemplo, por meio do envio de relatórios pela parte sobre a qual a medida foi aplicada.¹²

10 Apuração de Ato de Concentração nº 08700.002871/2020-34, e Despacho SG nº 672/2020 (SEI nº 0771106) (BRASIL, 2020a).

11 Cf. Nota Técnica SG nº 7/2020 (SEI nº 0773338).

12 Por exemplo, no Termo de Compromisso de Cessação (TCC) celebrado entre Gympass e Cade no tocante a práticas restritivas no setor de plataformas agregadoras de academias de ginástica (Inquérito Administrativo nº 08700.004136/2020-5), o Cade estabeleceu que o monitoramento do acordo se dará pela autarquia em conjunto com um *Trustee* de monitoramento (que enviará relatórios sobre o cumprimento das medidas acordadas), tendo sido fixada multa em caso de descumprimento.

3.3. Proporcionalidade das medidas preventivas no direito concorrencial

Idealmente, as medidas preventivas devem endereçar os aspectos urgentes da conduta sob análise, o que frequentemente resulta num escopo mais restrito do que o escopo da investigação como um todo (OECD, 2022, p. 14). Devem-se evitar, portanto, medidas excessivas que, como tais, possam provocar um dano à concorrência ainda maior do que aquele que se pretende evitar, ou uma antecipação do juízo de valor sobre o mérito do caso. Isso não significa que as medidas preventivas devam se limitar a reverter a situação ao *status quo ante*, mas elas devem ser proporcionais ainda que imponham obrigações novas ou futuras, “inovando”, assim, em relação à dinâmica concorrencial sob análise.

Um exemplo neste tema refere-se ao **caso dos pacotes de incentivo a agências de publicidade**. Em investigação aberta de ofício pela SG relacionada a esse segmento, havia sido imposta medida preventiva determinando à Globo que se abstivesse de celebrar novos contratos de plano de incentivo, estabelecendo políticas de bonificação relacionadas aos investimentos das agências de publicidade na emissora; e de realizar qualquer adiantamento nos planos de incentivo, em contratos vigentes ou futuros.¹³ A medida foi confirmada pelo Tribunal do Cade no âmbito de recurso administrativo, mas foi revertida na esfera judicial, sob o fundamento de que as obrigações impostas seriam sobremaneira gravosas ainda pendente o aprofundamento da investigação e sem que tivessem sido asseguradas oportunidades de contraditório e ampla defesa à parte representada.¹⁴

No **caso da distribuição de produtos de investimento**, determinados agentes autônomos de investimento (AAIs) acusaram a XP de impor obrigações de exclusividade e não concorrência em seus contratos com agentes do mercado, e requereram à SG a imposição de medida preventiva para suspender a prática. A SG concluiu não estarem presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e questionou especificamente o escopo da medida pretendida em face do universo limitado de evidências trazido aos autos: “*trata-se de um pedido de abrangência bastante mais ampla (abstenção geral de imposição ou cumprimento de cláusulas de não-concorrência e não-solicitação por parte da XP) na comparação com o conjunto de evidências trazido pela Arton ao conhecimento desta SG (cláusulas do contrato entre a XP e dois sócios da Arton)*.”¹⁵

No **caso dos aplicativos de delivery de comida**, no qual a SG investigou possível abuso de posição dominante do iFood, a SG optou, em sede de medida preventiva, por limitar a suspensão das pactuações de exclusividade do iFood com restaurantes de sua plataforma aos contratos *futuros*. Essa limitação pode ser entendida como calibração de proporcionalidade, na medida em que contratos exclusivos já firmados pelo iFood restariam preservados, caso a medida preventiva se verificasse descabida.¹⁶

Por outro lado, no **caso das plataformas agregadoras de academias de ginástica**, a SG optou por deferir (parcialmente) a medida preventiva requerida pela Total Pass, proibindo novas pactuações

13 Despacho SG nº 34/2020 (SEI no. 0838036).

14 Mandado de Segurança nº 97.2020.4.01.3400, 16a. Vara Federal Cível da SJDF, 18.12.2020 (BRASIL, 2020e).

15 Inquérito Administrativo nº 08700.006476/2022-92 (BRASIL, 2022c). Despacho SG nº 44/2022 (SEI no. 1110796).

16 Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47 (BRASIL, 2020c), Nota Técnica SG nº 4/2021 (SEI no. 0875341). Note-se que, na 208ª Sessão Ordinária de Julgamento do Cade, ocorrida em 8.2.2023, o Plenário do Tribunal do Cade homologou Termo de Compromisso de Cessação (TCC) assinado entre o iFood e a SG, pelo qual acordou-se que os compromissos de exclusividade terão duração máxima de 2 (dois) anos, O TCC estabelece, ainda, que o iFood não condicione o credenciamento de restaurante à aceitação de compromisso de exclusividade. Cf. Requerimento de TCC nº 08700.005597/2022-17 (BRASIL, 2023), Ata da 208ª Sessão Ordinária de Julgamento do Cade, SEI nº 1185722.

de exclusividade da Gympass com academias de ginástica, bem como cláusulas de “nação mais favorecida”, após ouvir a representada Gympass.¹⁷ Em sede de recurso movido pela Total Pass, o Cade ampliou o escopo da medida preventiva conforme requerido pela representante, estendendo a proibição de exclusividade também para os contratos vigentes (não apenas os futuros).¹⁸

Na Sessão de Julgamento do dia 21.9.2022, o Cade homologou TCC celebrado com a Gympass abrangendo o escopo da referida medida preventiva. Conforme o TCC, as cláusulas de exclusividade da Gympass com as academias ficam limitadas à comprovação de eficiências econômicas e, no máximo, a 20% da sua base de academias em municípios ou zonas de municípios, sendo que também ficam proibidas cláusulas de nação mais favorecida e outras disposições restritivas.¹⁹ Nessa Sessão de Julgamento, destacou-se a fala do Conselheiro Victor Fernandes, em seu Voto-Vogal, dando ênfase ao fato de diversos relatórios especializados em mercados digitais tratarem do uso frequente de instrumentos preventivos que, em mercados digitais, podem ser importantes instrumentos de *enforcement* (principalmente em casos de *periculum in mora* e com efeitos de rede).

3.4. Salvaguarda processual das medidas preventivas no direito concorrencial

Deve haver regras processuais claras que disciplinem a análise e concessão de medidas preventivas, de modo a garantir segurança jurídica mínima e o respeito ao contraditório e à ampla defesa (OECD, 2022, p. 16). Nesse aspecto, há jurisdições que oportunizam a oitiva da parte sobre a qual se busca a imposição de medida preventiva antes da sua imposição (e.g. “*statement of objections*” da Comissão Europeia), enquanto outras jurisdições permitem a concessão de medidas “*inaudita altera parte*” (e.g. Brasil).

O **caso de programas de exclusividade** é um exemplo da aplicação de salvaguardas processuais, em sede de representação. A Heineken havia requerido medida preventiva que impedisse a Ambev de adotar cláusulas de exclusividade de venda e/ou exposição, ou quaisquer mecanismos que tivessem por efeito a exclusividade de vendas com pontos de venda de cervejas. A SG, todavia, optou por apenas instaurar a investigação²⁰ e ouvir a representada antes de apreciar o pedido de medida preventiva. Após, a SG acabou indeferindo a medida preventiva, por entender precisar de elementos adicionais para determinar a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.²¹ A Heineken então apresentou recurso administrativo no âmbito do Tribunal do Cade, sendo que este também oportunizou à Ambev a apresentação de esclarecimentos, notadamente mais detalhes sobre seus programas de exclusividade e políticas de preços e descontos.²²

Em 22.9.2022, o Conselheiro-Relator desse caso, Gustavo Augusto, concedeu a medida preventiva requerida (ainda sujeita a recurso voluntário ao Plenário), estabelecendo, entre outros, que apenas 20% dos bares, restaurantes e casas noturnas, que comercializem cervejas da Ambev,

17 Inquérito Administrativo nº 08700.004136/2020-65, Despacho SG nº 1865/2021 (SEI nº 0998834) (BRASIL, 2020b).

18 Recurso Voluntário nº 08700.007228/2021-88 (BRASIL, 2022e). Decisão na Ata de Julgamento da 191ª SOJ, no Diário Oficial da União de 04/03/2022, seção 1 p. 48.

19 Cf. Requerimento de TCC nº 08700.006611/2021-19 (BRASIL, 2022f), Ata da 202ª Sessão Ordinária de Julgamento do Cade, SEI nº 1125218.

20 Inquérito Administrativo nº 08700.001992/2022-21 (BRASIL, 2022b). Despacho SG Instauração Inquérito Administrativo nº 11/2022 (SEI nº 1039451).

21 Inquérito Administrativo nº 08700.001992/2022-21 (BRASIL, 2022b). Nota Técnica SG nº 10/2022 (SEI nº 1096158).

22 Recurso Voluntário nº 08700.005936/2022-65 (BRASIL, 2022d), Despacho Decisório nº 12/2022, Conselheiro Relator Gustavo Augusto (SEI nº 1104854).

poderiam ter contratos de exclusividade. Nos demais, a Ambev deveria permitir que cervejas de outras marcas fossem comercializadas.²³

Igualmente, no caso dos cartões de desconto odontológicos, a SG recebeu denúncia da Clínica Odontocompany Capelinha e optou por ouvir a parte representada (Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais) antes de impor medida preventiva, obrigando a referida entidade e o Conselho Federal de Odontologia a cessarem imediatamente a proibição da utilização de cartões de descontos em serviços odontológicos.²⁴

4. ASPECTOS DE POLÍTICA PÚBLICA CONCORRENCIAL ASSOCIADOS ÀS MEDIDAS PREVENTIVAS

A aplicação de medidas preventivas gera, naturalmente, reações opostas. Assim, há que se atentar para aspectos de política pública concorrencial associadas a tais medidas. Assim, apresentaremos a seguir reflexões sobre os argumentos de (Subseção IV.1.) *Overenforcement versus underenforcement* das medidas preventivas no direito concorrencial, bem como sobre as (Subseção IV.2.) teorias do dano aplicáveis às medidas preventivas no direito concorrencial e o caso dos mercados digitais.

4.1. *Overenforcement versus underenforcement* das medidas preventivas no direito concorrencial

Sendo as medidas preventivas um instrumento de política pública indispensável para a proteção da concorrência em situações de urgência, o desafio das autoridades antitruste ao redor do mundo é evitar o emprego excessivo de tais medidas (*overenforcement*) e, por outro lado, sua subutilização (*underenforcement*).²⁵ No primeiro caso, as autoridades enfrentam os chamados erros do tipo 1, dando-se lugar a falsos positivos, ou seja, situações em que a medida preventiva não era devida e mesmo assim foi aplicada. No segundo caso, um excesso de conservadorismo levaria aos chamados erros do tipo 2, ou falsos negativos, em que uma medida preventiva era cabível e necessária, mas deixou de ser aplicada. A preservação da ordem concorrencial exige equilíbrio e parcimônia no uso do poder associado às medidas preventivas, de modo a se evitar o *overenforcement*, mas também não deixar de adotar suficientemente essas medidas em razão de um conservadorismo excessivo que poderia levar à ineficácia da tutela antitruste.

No que tange ao *overenforcement*, deve-se ter cautela especialmente em face de grandes empresas, já que se poderia (erroneamente) pensar que seu tamanho e poder econômico, de alguma forma, “compensariam” eventuais excessos ou erros do tipo 1, quando na verdade os efeitos de uma medida preventiva mal calculada inevitavelmente tendem a gerar reflexos negativos no seu

23 Recurso Voluntário nº 08700.005936/2022-65 (BRASIL, 2022d), Despacho Decisório SG nº 19/2022 (SEI nº 1122936). Em decisão plenária de 25.10.2022, o Tribunal do Cade concedeu parcial provimento ao pedido da Ambev no âmbito do Recurso Voluntário nº 08700.007547/2022-74, reconsiderando em parte a medida preventiva, mas mantendo as restrições aos contratos de exclusividade (Voto do Relator Gustavo Augusto, SEI nº 1142784; Certidão de Julgamento da 204ª Sessão Ordinária de Julgamento, SEI nº 1143343).

24 Processo Administrativo nº 08700.002535/2020-91 (BRASIL, 2020d), Despacho SG nº 11/2022 (SEI nº 1093144).

25 Essa importante dicotomia já foi abordada em outros trabalhos, como, por exemplo: Lancieri e Pereira Neto (2022). Vide também Fonseca Júnior (2022, p. 76) e Griebeler (2021, p. 39).



desempenho e na oferta ao consumidores.²⁶ Por outro lado, mais recentemente tem crescido a corrente que entende que um mercado com pequenas empresas seria mais saudável, e que, portanto, monitorar e “neutralizar” atos e condutas de grandes empresas seria necessário, a menos que a empresa objeto de restrições prove a inexistência de efeitos anti-concorrenciais, ainda que potenciais. Preconizar-se-ia uma regulação *ex ante*, portanto.

Os critérios básicos e princípios orientadores da adoção de medidas preventivas abordados nas subseções II e III, acima, são importantes aliados das autoridades concorrenciais a encontrarem um equilíbrio no que se refere à adoção de medidas preventivas, evitando situar-se nos extremos do *overenforcement* ou do *underenforcement*.

A devida observação, mas também eventual calibração dos standards de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (especialmente em face de mercados dinâmicos) conforme cabível e em análise casuística são essenciais para se evitar decisões açodadas – ou a ausência de tomada de decisão em tempo hábil – que acabem por frustrar os propósitos da defesa da concorrência.

Igualmente, a observação, principalmente, dos princípios da temporariedade, reversibilidade e adaptabilidade, da proporcionalidade e da salvaguarda processual são essenciais para ponderar a aplicação de medidas preventivas, seu escopo e também a sua devida duração e possível modulação ao longo do tempo. Tendo esses princípios em vista, reduz-se a probabilidade de erros do tipo 1 e tipo 2 ou, ainda que uma medida preventiva seja imposta de forma eventualmente excessiva, ela será revisitada e modulada em tempo hábil, evitando efeitos adversos à concorrência.

4.2. Teorias de dano aplicáveis às medidas preventivas no direito concorrencial e o caso dos mercados digitais

No que se refere aos pontos centrais de consideração de política pública, a Nota da OCDE aborda em especial as teorias do dano comumente associadas às medidas preventivas (OECD, 2022, p. 18). Teorias do dano podem ser entendidas como os fundamentos pelos quais se entende que determinada conduta seria (ou poderia ser) anticompetitiva. No caso de medidas preventivas, a discussão seria se sua concessão deveria se pautar apenas no caso de teorias do dano bem-estabelecidas ou consolidadas, em relação à provável prática concorrencial em questão, ou se teorias de dano novas ou ainda em desenvolvimento/teste poderiam ser tidas como suficientes para embasar uma medida preventiva.

Como indicado pela OCDE, essa discussão adquire especial importância no contexto de condutas anticompetitivas envolvendo mercados digitais, já que essa seara desafia teorias de dano tradicionais e demanda análises mais sofisticadas e até mesmo inovadoras. Em sede cautelar como são as medidas preventivas, e considerando sua importância para preservar a concorrência justamente nesses mercados tão sensíveis e de importância crescente, essa discussão se mostra ainda mais premente.²⁷

Ainda, a OCDE chama atenção a que os mercados digitais podem ser entendidos como mais

²⁶ Pertinente ao tema, Ana Sofia Monteiro Signorelli, em artigo para o Valor, abordou o que entende ser uma postura conservadora do Cade, entre 2015 e 2020, em relação a medidas preventivas em geral, indicando que essa postura evitaria intervenções excessivas e beneficiaria o mercado e os consumidores (SIGNORELLI, 2021).

²⁷ Citando o Documento de Trabalho nº. 005/2020 – Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados (2020), do Cade, Fonseca Júnior (2022, p. 183) comenta que a dificuldade na intervenção em casos de consolidação em mercados digitais é a eficiência gerada pelo movimento dos agentes econômicos, num primeiro momento.

“prone to tipping”, no sentido de que, muitas vezes, um *player* que inove num mercado tenderia a dominá-lo, sendo que os demais *players* e entrantes teriam dificuldades de se consolidar como rivais competitivos (OECD, 2022, p. 19). Essa particularidade tornaria especialmente relevante a aplicação de medidas preventivas como um instrumento importante para a preservação da concorrência e de modo a se evitarem distorções na estrutura de mercado.

Para a viabilidade dessa estratégia, seria especialmente importante considerar o emprego de novas teorias de dano pouco consolidadas, já que a permanência de uma conduta anticompetitiva poderia dar origem a um dano ainda maior, dadas as características desses mercados. Esse contexto também chama atenção ao elemento de urgência (*periculum in mora*), que pode ser ainda maior nesses em comparação com outros segmentos (OECD, 2022, p. 27).

A OCDE também indica que, em mercados digitais, a assimetria entre o dano à concorrência ausente a medida preventiva e o dano à parte sobre a qual a medida se impõe (por exemplo, uma “big tech”) pode ser maior, e isso poderia, em tese, flexibilizar um pouco mais o *standard* para a aplicação de medidas preventivas de maneira mais frequente nesses mercados. Por outro lado, destaca-se a dificuldade de aferir o dano, ainda que preliminarmente, em termos de diminuição e qualidade ou da inovação, fatores esses que costumam ser relevantes na teoria do dano em se tratando de mercados digitais (OECD, 2022, p. 20).

Alguns precedentes brasileiros que ilustram a discussão acima são, de um lado, a **investigação de supostas práticas de self-preferencing e subsídios cruzados no segmento de vouchers/vale-benefícios**, e, de outro, **o caso dos aplicativos de delivery de comida**.

No primeiro caso, de **investigação de supostas práticas de self-preferencing e subsídios cruzados no segmento de vouchers/vale-benefícios**, a SG entendeu que precisaria aprofundar a investigação de modo a potencialmente identificar os elementos de *fumus boni iuris* (incluindo as teorias do dano potencialmente aplicáveis) e *periculum in mora*, portanto rejeitou o pedido de medida preventiva da Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT) contra o iFood Benefícios para que a empresa deixasse de oferecer determinadas vantagens às companhias no setor de vale-benefícios e aos usuários.²⁸

No segundo caso, por outro lado, **dos aplicativos de delivery de comida**, a SG entendeu haver elementos de potencialidade lesiva e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente considerando-se tratar-se de mercado de plataforma *online* sujeito a *tipping effects*, considerando-se o alegado poder de mercado já detido pelo iFood, e impôs limitações à prática de exclusividade do iFood em relação aos restaurantes credenciados à sua base.²⁹

Pertinente à discussão envolvendo medidas preventivas é a recente Recomendação CNJ nº 135, de 12 de setembro de 2022, que recomenda aos magistrados ouvirem o Cade antes de concederem tutelas de urgência relacionadas a processos administrativos do Cade, com o objetivo de minimizar

28 Inquérito Administrativo nº 08700.001797/2022-09 (BRASIL, 2022a), Nota Técnica SG nº 7/2022 (SEI no. 1051738). Esta investigação foi arquivada pelo Cade em 11.10.2022 conforme Despacho SG nº 20/20211. Em 2.1.2023, o Conselheiro Gustavo Augusto avocou o caso para análise no âmbito do Tribunal do Cade, nos termos do Despacho Decisório nº 1/2023 (SEI nº 1170709). Na Sessão Ordinária de Julgamento de 8.2.2023, o Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de avocação do Inquérito Administrativo com a determinação de retorno à Superintendência-Geral para que o caso continue a ser investigado em sede de Inquérito Administrativo, nos termos do Despacho Decisório nº 1/2023 do Conselheiro Gustavo Augusto (cf. publicação do Referendo do Plenário no Diário Oficial da União em 15.2.2023 – SEI nº 1190619).

29 Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47, Nota Técnica SG nº 4/2021 (SEI no. 0875341) e Despacho SG nº 342/2021 (SEI no. 0876798).



eventual abuso do direito de demandar.³⁰ Essa recente – e controversa – Recomendação CNJ confirma a sensibilidade do tema de medidas preventivas em matéria concorrencial.

5. CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que as medidas preventivas são um instituto fundamental para o direito concorrencial e para a própria eficácia da política pública de defesa da concorrência. Tanto a Nota da OCDE quanto a própria experiência da autoridade concorrencial brasileira apontam para a consolidação e – por que não dizer – para a popularização desse instituto, sendo que ele adquire uma importância especial em face dos mercados digitais e dos desafios que eles impõem à análise antitruste.

Considerando o período recente no Brasil, percebe-se o seguinte cenário sobre a concessão de medidas preventivas, explicitado no quadro a seguir:

Quadro 1 – Destaques de precedentes do Cade entre 2020 e 2022 sobre medidas preventivas³¹

Destaques de casos recentes de medidas preventivas no Cade				
Caso	Nº do processo	Empresas/partes envolvidas	Mercados envolvidos	Decisão
WhatsApp Pay	Apuração de Ato de Concentração nº 08700.002871/2020-34	Meta (Facebook) / Cielo	Instrumentos de pagamento / credenciamento (adquirência) de transações	Indeferimento (após reconsideração)
Plataformas agregadoras de academias de ginástica	Inquérito Administrativo nº 08700.004136/2020-65	Gympass / Total Pass	Plataformas agregadoras de academias de ginástica	Deferimento parcial
Aplicativos de delivery de comida	Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47	Associação Nacional de Restaurantes / Rappi / iFood / outros	Delivery de comida	Deferimento parcial
Cartões de desconto odontológicos	Processo Administrativo nº 08700.002535/2020-91	Clínica Odontocompany Capelinha / CRO/MG	Cartões de descontos para serviços odontológicos	Deferimento
Pacotes de incentivo a agências de publicidade	Procedimento preparatório nº 08700.000529/2020-08	TVSBT / Globo	Serviços de publicidade e mercado de venda de tempo/espaço para publicidade em veículos de comunicação.	Deferimento (com reversão judicial)

³⁰ Art. 1º. Recomendar aos magistrados, com o objetivo de maximizar a segurança jurídica e de impedir o comprometimento da política de defesa da concorrência, prevista na Lei no 12.529/2011, que, sempre que possível, realizem a oitiva do órgão de defesa da concorrência, em especial a sua Procuradoria Federal Especializada, antes de concederem tutelas de urgência relacionadas a processos administrativos em tramitação no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), assim minimizando efeitos danosos decorrentes de eventual abuso do direito de demandar.

³¹ O quadro traz uma seleção de casos recentes em que, na visão dos autores, o tema das medidas preventivas e suas questões mais centrais e prementes, a exemplo dos princípios abordados no presente artigo, puderam ser identificados de forma mais emblemática. Além disso, muitos desses casos referem-se a mercados dinâmicos, especialmente mercados digitais, exemplificando, assim, a complexidade adicional que eles trazem na seara das medidas preventivas. A seleção não pretende, portanto, ser uma listagem exaustiva dos precedentes recentes envolvendo medidas preventivas. Todos os casos citados foram localizados em pesquisa no sistema de busca de jurisprudência do Cade (<https://jurisprudencia.cade.gov.br/resultado-pesquisa>), entre 20.9.2022 e 1.3.2023, utilizando-se o termo de busca “medida preventiva”. Todos os processos são também localizáveis no sistema de pesquisa processual geral do “SEI”, pelo critério de busca “Nº do Processo ou Documento”, na página: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0 (acesso em 1.3.2023).

Vouchers/vale-benefícios	Inquérito Administrativo nº 08700.001797/2022-09	Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador – ABBT / iFood	Vales-benefício	Indeferimento
Distribuição de produtos de investimento	Inquérito Administrativo nº 08700.006476/2022-92.	XP	Distribuição de produtos de investimento	Indeferimento
Programas de exclusividade	Inquérito Administrativo nº 08700.001992/2022-21	Heineken / Ambev	Cervejas	Deferimento parcial

Fonte: elaboração própria

Dos 8 (oito) casos do Cade entre 2020 e 2022 contabilizados para fins do presente estudo das medidas preventivas, verifica-se que em 3 (37,5%) houve o indeferimento do pedido de preventiva, em 3 (37,5%) houve o deferimento parcial do pedido e em 2 (25%) houve o deferimento integral, sendo que em um destes, porém, houve a reversão da medida judicialmente.

Considerando sua aplicação enquanto ainda pendente o desfecho da investigação, a medida preventiva constitui ato de grande poder que deve ser utilizado com parcimônia, de modo a se evitar o *overenforcement* e causar mais mal do que bem à ordem concorrencial. Da mesma forma, as autoridades concorrenciais devem evitar o *underenforcement*, isto é, o conservadorismo levando à rigidez excessiva na análise dos pressupostos que autorizariam a concessão de medidas preventivas. Trata-se de um equilíbrio nada fácil de se manter, mas certamente um objetivo a ser seguido em prol da eficácia da tutela concorrencial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Apuração de Ato de Concentração nº 08700.002871/2020-34.** Cade *ex officio*, Cielo S.A., Facebook Inc, 2020a. Data da decisão de arquivamento pela Superintendência-Geral do Cade: 19.1.2023.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Inquérito Administrativo nº 08700.001797/2022-09.** Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (Representante), iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A. (Representada), 2022a. Processo em andamento perante a Superintendência-Geral do Cade.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Inquérito Administrativo nº 08700.001992/2022-21.** HNK BR Indústria de Bebidas Ltda. (Representante), Ambev S.A. (Representada), 2022b. Processo em andamento perante a Superintendência-Geral do Cade.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Inquérito Administrativo nº**



08700.004136/2020-65. Total Pass Participações Ltda., Ynegócios Soluções Tecnológicas Ltda. (Representantes), GPBR Participações Ltda (Representada), 2020b. Processo em andamento perante a Superintendência-Geral do Cade.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47.** Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda., Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL (Representantes), iFood.com Agência de Restaurantes Online S. A. (Representada), 2020c. Instrução finalizada em razão de Termo de Compromisso de Cessação celebrado no âmbito do Requerimento de TCC nº 08700.005597/2022-17.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Inquérito Administrativo nº 08700.006476/2022-92.** Cade *ex officio*, XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A. Terceiro interessado: Acqua Vero Agente Autônomo de Investimentos Ltda, 2022c. Processo em andamento perante a Superintendência-Geral do Cade.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Processo Administrativo nº 08700.002535/2020-91.** Clínica Odontológica Louzada Ltda. (Representante), Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais e Conselho Federal de Odontologia (Representadas), 2020d. Processo em andamento perante a Superintendência-Geral do Cade.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Recurso Voluntário nº 08700.005936/2022-65.** HNK BR Indústria de Bebidas Ltda. Relator: Gustavo Augusto Freitas de Lima, 25 de outubro de 2022d.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Recurso Voluntário nº 08700.007228/2021-88.** Total Pass Participações Ltda. Relator: Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, 23 de fevereiro de 2022e.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Requerimento de TCC nº 08700.005597/2022-17.** Requerente: iFood.com Agência de Restaurantes Online S. A. Julgado em 8 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Requerimento de TCC nº 08700.006611/2021-19.** Requerente: GPBR Participações Ltda. Julgado em 21 de setembro de 2022f.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. **Mandado de Segurança Cível nº 1069575-97.2020.4.01.3400.** 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, 18 de dezembro de 2020e.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Vocabulário do Processo Civil.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FONSECA JÚNIOR, Marco Antonio. **Política antitruste brasileira e sua capacidade de enfrentamento dos mercados digitais:** uma proposta de regulação concorrencial das plataformas digitais. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

GRIEBELER, Patricia. **O caso Google Shopping: a defesa da concorrência na economia digital.** 2021. Monografia (Graduação em Economia) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

LANCIERI, Filippo; PEREIRA NETO, Caio Mario da Silva. Designing Remedies for Digital Markets: The Interplay Between Antitrust and Regulation. **Journal of Competition Law & Economics**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 613-669, set. 2021.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Interim Measures in Antitrust Investigations:** OECD Competition Policy

Roundtable Background Note. OECD: Paris, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3LODb0s>. Acesso em: 1 mar. 2023.

SIGNORELLI, Ana Sofia Monteiro. **A nova era das preventivas no Cade.** Valor, São Paulo, 16 abr. 2021. Disponível em: <http://glo.bo/3VqSMq6>. Acesso em: 20 set. 2022.

